

Roubo duplamente agravado e extorsão mediante seqüestro. Condutas cometidas com desígnios autônomos. Exame dos temas

Promotoria de Justiça de Teresópolis

Processo nº 16.132

Apelante: Vanderlei de Andrade França

Egrégio Tribunal

Colenda Câmara

DD. Procurador de Justiça

Contra-razões de apelação

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** pelo **PROMOTOR DE JUSTIÇA** que esta subcreve vem, no prazo legal, ofertar suas contra-razões ao apelo de fls. 55/56, aduzindo para tanto o que segue:

A presente ação penal foi proposta em face de *Vanderlei de Andrade França* porque

“No dia 21 de maio de 1995, cerca das 02:00h, defronte ao nº 100 da Rua Roberto Rosa, Tijuca, neste Município, o denunciado e outra pessoa identificada apenas como “Claudinho”, mediante ameaça exercida com emprego de armas de fogo, seqüestraram Gisele Peres Calvão e Luis Sávio Loureiro da Silveira, de quem subtraíram diversos pertences e dinheiro, após o que foram levados para local ermo, ocasião em que tiveram condicionada sua libertação à entrega de outros bens patrimoniais de propriedade dos pais da segunda vítima.

(...) Está(ão) assim, incurso(s) nas sanções do(s) art.(s) 159, *caput*, do Código Penal” (fls. 02).

Interrogado em juízo, o réu, ora apelante, nega os fatos que lhe são imputados.

Defesa prévia às fls. 24/25.

Sumário de acusação às fls. 29/34, onde colheu-se depoimentos que corroboraram o forte embasamento fático-jurídico da pretensão punitiva.

Em suas finais alegações o *Parquet*, após anotar que a autoria foi confessada na Polícia e consubstanciada nos autos de reconhecimento de fls. 13 e 15, e que a materialidade evidenciava-se pelo Auto de Apreensão de fls. 16, assim se manifestou:

“A prova oral produzida durante a instrução criminal (fls. 29/34) demonstrou ter o Acusado praticado a conduta imputada já que, após ter despojado as vítimas de seus pertences, constrangeu-as, mediante ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a com eles seguir para local ermo e, ali, sempre sob ameaças de morte, impuseram às indefesas vítimas irem até a casa de uma delas, onde deveriam obter bens patrimoniais que seriam entregues aos meliantes, como condição para serem libertadas, o que foi feito, tendo a vítima Gisele ido à apontada residência, enquanto a vítima Luis Sávio permanecia seqüestrado. Satisfeita a exigência, com a entrega dos bens, entre os quais se encontrava uma arma de fogo, fugiram o Acusado e seu comparsa, levando também o automóvel de uma das vítimas.

De observar-se que as vítimas estiveram sob o jugo dos marginais por diversas horas, tendo uma delas sido colocada no porta-malas do auto, que seguiu por estradas ermas, oportunidade em que se viram ameaçadas de toda sorte de maldades, vivendo verdadeiros momentos de terror.” (fls. 40/41).

Às fls. 46/50, o Dr. Juiz, atento à prova colhida no curso desta ação, e com base no artigo 383, do C.P.P., condenou o apelante como incurso nas penas dos artigos 157, § 2º, incisos I e II e 159, *caput*, ambos do Código Penal, ou seja, roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de agentes e extorsão mediante seqüestro, ambos praticados com desígnios autônomos e em continuidade delitiva. Assim fundamentou o *decisum*:

“Quanto ao crime de roubo, que se tem como ocorrido desde o momento da rendição das vítimas até a apoderação definitiva de seus pertences, temos que tanto autoria quanto materialidade restaram indubitavelmente comprovadas.

(...) Quanto ao crime de extorsão mediante seqüestro, que se tem como ocorrido a partir do momento em que se deu o apossamento definitivo dos bens que as vítimas tinham consigo até que outros lhes foram entregues como condição de libertação, temos que também autoria e materialidade restaram devidamente comprovadas tudo de forma a autorizar o Juízo de Reprovação.

(...) Em suma, saliente-se que, conforme restou provado, e consta da narrativa inaugural, com o crime de roubo conseguiu o acusado se apossar de dinheiro, peças de vestuário e automóvel das vítimas, e que, posteriormente, com o seqüestro, conseguiu extorquir, do pai de um dos ofendidos, um revólver, dinheiro e um aparelho de videocassete, logrando-se de tudo, a recuperação, apenas, de um casaco.

Por fim, configurados que estão os crimes de roubo agravado pelo concurso de agentes e emprego de arma e de extorsão mediante seqüestro, é de ser considerado que os mesmos foram praticados em

continuidade delitiva, dado que são crimes da mesma espécie (delitos contra o patrimônio), os quais perpetrados um imediatamente após o outro, contra as mesmas vítimas, em semelhantes condições de tempo e lugar, tudo nos exatos termos do artigo 71 *caput* do Código Penal.” (fls. 48/49).

Contra a r. sentença insurgiu-se o apelante (fls. 55/56) a aduzir os seguintes argumentos:

- a) Não há prova robusta a sustentar a autoria delitiva;
- b) Caso seja a autoria reconhecida, não deve o fato subsumir-se na hipótese prevista no artigo 159 do CP, fulcrando seu requerimento em jurisprudência colhida;
- c) A primariedade do agente aliada ao fato de ser menor de 21 anos à época do fato são fatores que devem impor uma redução no *quantum* de pena aplicada.

Eis o relato.

A sentença apelada deve ser mantida *in totum*.

A seguir passaremos a refutar cada um dos argumentos do apelante de forma individualizada.

A autoria restou comprovada de forma incontestável. A uma porque foi confessada em sede distrital (fls. 14 e v^o), oportunidade em que o apelante descreve minuciosamente o crime praticado; a duas por ocasião dos Autos de Reconhecimento de fls. 13 e 15, onde ambas as vítimas reconhecem o apelante como sendo o autor das condutas delituosas; e finalmente ante os depoimentos claros e precisos prestados em juízo na presença do acusado, ora apelante.

Embora a confissão não tenha sido ratificada em juízo, concordamos com o Dr. Juiz ao afirmar que tal fato é um “elemento isolado e de nenhuma valia” (fls. 48), até porque a confissão extrajudicial tem o valor de prova indiciária, como reconhece a melhor doutrina, sendo certo ainda que mesmo que esta fosse a única prova, já seria, de *per si*, suficiente para embasar a condenação, já que os indícios são expressamente reconhecidos pelo C.P.P. no capítulo referente à Prova (artigo 239).

Antes de analisar a adequação típica das condutas do apelante permitimo-nos transcrever alguns trechos dos depoimentos das vítimas e do pai de uma delas, onde é possível apreender valiosos elementos para a correta valoração da questão:

“O depoente no dia 21/05/95, por volta das 4:00hs da madrugada foi acordado em sua casa, por sua futura nora, Gisele, que muito apavorada batia na porta insistentemente. Gisele então narrou ao depoente que o filho deste Luis Sávio estava preso no porta-malas de seu carro, um veículo Tempra-vermelho, que o filho estava usando. Disse também que no momento em que Sávio estava deixando em casa, foram ambos abordados por duas pessoas numa motocicleta, que lhes subtraíram todos os pertences pessoais. Como acharam que era pou-

ca coisa, determinaram então que Sávio fosse a casa de seu pai para pegar dinheiro, arma, videocassete, e uma televisão. (...) *Antes de chegarem na casa do depoente, o réu, e Claudinho ficaram rodando pela cidade, cerca de 2:00h, tendo inclusive levar Gisele e Sávio a um lugar ermo, onde foram gravemente ameaçados de morte. O fato de Gisele e Sávio concordarem com a ida a casa do depoente, para pegar outros bens, foi imposto como condição para liberação dos mesmos.*” (Depoimento de José Armando Pinheiro da Silveira, pai de Sávio – fls. 29/30 – grifos nossos)

“Após algum tempo, pararam numa rua próxima ao cemitério, quando ainda sob ameaças, *subtraíram da depoente e de Sávio seus pertences pessoais* momento em que prenderam Sávio no porta-mala do carro. As ameaças eram de que iriam amarrá-los e matá-los. *Num determinado momento, fizeram um acordo com a depoente, de que esta seria libertada sob a condição de que fosse até a casa de Sávio para pegar dinheiro, arma e videocassete, o que fez a depoente.* (...) não tinha dúvida de que as promessas de agressão e morte seriam cumpridas, uma vez que os assaltantes estavam muito calmos e conscientes do que faziam. *As vítimas ficaram em poder dos assaltantes por mais de 2:00h.*” (Depoimento de Gisele Peres Calvão – fls. 31/32 – grifos nossos).

“Rodaram pela cidade por aproximadamente 40 minutos, quando pararam numa rua de terra no bairro de Fátima, *subtraíram os bens pessoais das vítimas.* Neste momento determinaram que o depoente fosse para dentro do porta-mala do carro. Constantemente revistando as vítimas, indagando se estavam armados ou tinham drogas. Posteriormente pararam novamente na Estrada do Matadouro, *quando novamente ameaçaram as vítimas de morte, após diálogo entre os assaltantes e o depoente ficou estabelecido que iriam a casa deste para que Gisele entrasse e trouxesse arma, dinheiro e um videocassete, o que foi feito,* tendo Gisele narrado os fatos ao pai do depoente que a orientou a entregar os bens perdidos. *Uma vez entregue, os assaltantes saíram com o carro em velocidade, mantendo o depoente no porta-mala.* Cerca 15 minutos após o depoente foi liberado próximo ao Hospital Beneficência Portuguesa (...) Foi imposto como condição para que o depoente não fosse morto, que Gisele em 5 minutos entrasse na casa do depoente e voltasse trazendo os bens extorquidos.” (Depoimento de Luis Sávio Loureiro da Silveira – fls. 33/34 – grifos nossos).

Basta uma simples leitura dos depoimentos para se afirmar com certeza que, ao contrário do que afirma a Dr^a Defensora, a privação de liberdade não foi meio ou elemento para o roubo.

Houve, em realidade, duas condutas cometidas sucessivamente mas com desígnios próprios e autônomos. Primeiro o apelante, juntamente com seu comparsa, ambos armados, abordaram as vítimas e lhes subtraíram os pertences. Posteriormente, quando já consumado este delito, decidiram seqüestrar as mesmas vítimas pois elas já não tinham mais qualquer pertence que lhes interessasse. Eles poderiam ter interrompido sua conduta nesse momento. Entretanto, decidiram praticar outro crime. Aí, novamente repito, com desígnio autônomo, privaram da liberdade mediante ameaças as vítimas, impondo, como condição para a sua liberação, a obtenção de outros bens (o resgate) que se encontravam na casa do pai de Sávio.

Para a caracterização do seqüestro, segundo Celso Delmanto (*in Código Penal Comentado*, Ed. Renovar, 1991, pág. 285) mister é que se vise obter vantagem econômica indevida. Note-se que não é necessário que o resgate seja pago em dinheiro, mas que consista em vantagem econômica, o que foi claramente configurado na espécie, dado que com o seqüestro foram arrecadados uma arma, dinheiro e um videocassete. Mesmo que o resgate não tivesse sido entregue, o crime já estaria consumado, pois na esteira de entendimento consagrado pelo Pretório Excelso (RTJ 122/34), trata-se de crime formal, que se consuma independentemente da obtenção de resgate.

Também não merece acolhida o argumento de que o período de duas horas, aproximadamente, não é suficiente para caracterizar o tipo penal do artigo 159 do CP. Note-se que de acordo com a prova colhida, se a vítima Gisele não retornasse logo, seu namorado Sávio seria morto. Ademais, caso Gisele não conseguisse entrar na casa dos pais de seu namorado, o seqüestro seguramente iria se prolongar, visto que os meliantes estavam insatisfeitos com o que houvera sido arrecadado no roubo praticado contra as mesmas vítimas, horas antes. À derradeira, anote-se que o Código Penal não impõe qualquer limite de tempo para a configuração do crime de seqüestro.

Por fim, não se diga que a simples retenção de vítima em automóvel não configura o crime de seqüestro. A singela jurisprudência referida pela Dr^a Defensora não tem aplicação no caso desses autos, até porque não basta acostar uma ementa ou parte dela; há que se atentar para as particularidades do caso concreto, observada a descrição das condutas praticadas.

Como se depreende dos depoimentos, o apelante e seu comparsa não ficaram apenas rodando com o carro. Atente-se novamente para a narrativa da vítima Sávio:

“Rodaram pela cidade por aproximadamente 40 minutos, quando pararam numa rua de terra no bairro de Fátima, subtraíram os bens pessoais das vítimas. Neste momento determinaram que o depoente fosse para dentro do porta-mala do carro. Constantemente revistando as vítimas, indagando se estavam armadas ou tinham drogas. Posteriormente pararam novamente na Estrada do Matadouro, quando novamente ameaçaram as vítimas de morte, após diálogo entre os assaltantes e o depoente ficou estabelecido que iriam a casa deste

para que Gisele entrasse e trouxesse arma, dinheiro e um videocassete, o que foi feito, tendo Gisele narrado os fatos ao pai do depoente que a orientou a entregar os bens perdidos. Uma vez entregue, os assaltantes saíram com o carro em velocidade, mantendo o depoente no porta-mala. Cerca 15 minutos após o depoente foi liberado próximo ao Hospital Beneficência Portuguesa (...)” (grifos nossos – fls. 33/34).

Está portanto comprovado, à luz dos fatos e da descrição dos tipos penais em apreço, o acerto do magistrado na capitulação das condutas.

Por fim, no que toca à dosimetria da pena, igualmente não está a merecer reparos o veredicto. É certo que o apelante era menor de 21 anos à época dos fatos, entretanto sua folha penal (fls. 35, vº e 43) é bastante desabonadora, sobretudo ao se levar em conta sua pouca idade. Ademais, as circunstâncias do artigo 59 do C.P. não lhe são favoráveis, como bem salientado e minuciosamente fundamentado na sentença.

Nesse passo, em face do exposto, e ainda diante de tudo o que consta dos presentes autos, pugna o Ministério Público pela manutenção integral da sentença.

Teresópolis, 16 de outubro de 1995.

Humberto Dalla Bernardina de Pinho

Promotor de Justiça